



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18183.736338/2023-62
ACÓRDÃO	2202-011.533 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2019

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. COMPROVAÇÃO.

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Novo Código Florestal, a comprovação da Área de Preservação Permanente, não prescinde da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE USO.

As áreas de interesse ecológico são aquelas declaradas em caráter específico pelo órgão federal ou estadual, ampliando restrições de uso superiores às estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA. LOCALIZAÇÃO.

As Áreas de Proteção Ambiental podem ser exploradas economicamente, desde que obedecido o plano de zoneamento ecológico do órgão ambiental responsável por sua gestão.

As restrições ao uso da APA devem ser demonstradas pelo proprietário rural para que possa usufruir do benefício fiscal da não incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, e desde que estas restrições sejam superiores às das Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2019

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos necessários e suficientes para comprovar as alegações do impugnante, sob pena de preclusão, ressalvados a demonstração da impossibilidade de sua apresentação oportuna, quando se referir a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor matéria posteriormente trazida aos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DIALETICIDADE.

No Recurso Voluntário, o objeto da discussão é o resultado da decisão proferida pela primeira instância. Não se manifestando o Acórdão de Impugnação sobre a matéria alegada no Recurso Voluntário, inexistente a dialeticidade necessária para sua apreciação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações relativas à área de servidão ambiental, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 7 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino.

RELATÓRIO

Por meio da Notificação de Lançamento nº 5143/00058/2023 de fls. 03/07, emitida em 11.07.2023, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito

tributário, no montante de R\$10.604.500,11, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2019, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Gandarela e Outras”, cadastrado na RFB sob o nº 1.322.455-7, com área declarada de 6.553,7 ha, localizado no Município de Santa Bárbara/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2019 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 5143/00001/2023 de fls. 16/19, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro do prazo legal junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, § 3º, I, do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da área de reserva legal que tiver sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR;

2º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que amplie as restrições de uso para as áreas de preservação permanente e reserva legal;

3º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como área de interesse ecológico, comprovadamente imprestável para a atividade rural;

4º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado.

Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2019, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2019 no valor de R\$:

- Lavoura - aptidão boa - R\$12.000,00;
- lavoura - aptidão regular - R\$10.800,00;
- lavoura - aptidão restrita - R\$6.000,00;
- pastagem plantada - R\$10.000,00;
- silvicultura ou pastagem natural - R\$9.000,00;
- preservação da fauna e da flora - R\$5.000,00.

Em resposta, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 23, requerendo a prorrogação de prazo por mais 20 dias, para apresentar a documentação exigida, o que foi atendido, conforme Termo de Prorrogação de Prazo de fls. 31.

Posteriormente, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 37, acompanhada dos documentos de fls. 39/279.

A fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 5143/00003/2023 de fls. 280/284, recepcionado em 22.05.2023, às fls. 285, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas e para oportunizar ao contribuinte novo prazo para apresentação de documentos de prova, além de intimar o contribuinte, para apresentar os seguintes documentos referentes a área de preservação permanente:

1º - Documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada nº CREA, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;

2º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651/2012.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2019, a fiscalização resolveu acatar uma área de reserva legal de 1.103,2 ha, não declarada; entretanto, resolveu glosar as áreas de preservação permanente de 26,8 ha e de interesse ecológico de 5.413,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$6.162.000,00 (R\$940,23/ha), arbitrando o valor de R\$32.768.500,00(R\$5.000,00/ha), com base no menor valor, por aptidão agrícola indicado no SIPT, com consequente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$5.240.672,16, como demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 26.07.2023, às fls. 756, ingressou o contribuinte, em 25.08.2023, às fls. 502 e 1.114, com sua impugnação de fls. 505/522, instruída com os documentos de fls. 523/1.111, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- contesta a glosa da área de preservação permanente, alegando que, por decorrer de expressa previsão legal, a existência das áreas de preservação permanente declaradas é presumida para efeitos de ITR, a não ser que haja prova da fiscalização em contrário, nos termos do art. 10, §1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996, inclusive, por decorrer de expressa previsão legal,

sequer é necessário que referida área conste em Ato declaratório de órgão competente, conforme entendimento pacífico do STJ;

- reitera que se presume que a declaração é verdadeira, não sendo necessário o contribuinte realizar qualquer prova junto à fiscalização, sendo que a presunção apenas é ilidida caso haja comprovação da inexistência da área, pela fiscalização, hipótese em que o contribuinte deve arcar com juros e multa previstos em lei e no caso não houve qualquer comprovação da fiscalização de que referida área inexistente;

- destaca que as informações declaradas se basearam em Ato Declaratório Ambiental (doc. 05), emitido pelo IBAMA, que atesta, expressamente, a existência da área de preservação permanente nos mesmos termos indicados;

- considera que existência da APP declarada é atestada por documento idôneo emitido por Autarquia Federal, o que demonstra a validade e a regularidade da declaração prestada, bem como a necessidade de que o lançamento seja retificado para que a referida área seja reconhecida como APP e, por conseguinte, excluída da tributação pelo ITR, nos termos do que determina o art. 10, §1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, fazendo-se necessário, portanto, a extinção do crédito tributário quanto a tal ponto, nos termos do art. 156, IX, do CTN;

- assinala que a área declarada de interesse ecológico está inserida no art. 10, §1º, II, “b”, da Lei nº 9.393/96, que prevê a existência dessa área, reconhecida como tal por ato do órgão competente federal ou estadual ampliando as restrições de uso sobre o imóvel;

- afirma que a existência da área no imóvel é inequívoca e está comprovada pela declaração fornecida e demonstrada por meio dos documentos encaminhados à Autoridade Fiscal, por ocasião da fiscalização, como reconhecido na Notificação de Lançamento, e por aqueles ora acostados;

- sustenta que, presumindo a veracidade da declaração, não é necessário ao contribuinte a realização qualquer prova junto à fiscalização, pois, a presunção só é ilidida caso haja comprovação da inexistência da área, prova esta que é de exclusiva atribuição da Municipalidade, diante do Convênio firmado entre ela e a União para fins de fiscalização e arrecadação do ITR;

- comenta que não há qualquer comprovação por parte do Município de Santa Bárbara/MG de que tal área inexistente, posto que, apesar de desconsiderar a declaração e os documentos apresentados, a fiscalização deixou de apresentar quaisquer indícios de que não mereceria fé a declaração prestada quanto a tal ponto;

- frisa que, assim como no caso da área de preservação permanente, a área de interesse ecológico declarada se baseou no ADA (doc. 05), emitido pelo IBAMA, que atesta, expressamente, a existência da área de preservação permanente nas proporções declaradas, ou seja, a área de interesse ecológico é atestada por documento idôneo, estando a isenção comprovada nos autos;

- ressalta que a área do imóvel declarada como de interesse ambiental decorre de sua inclusão na extensão territorial da APA SUL, área de proteção ambiental criada pelo Decreto Estadual nº 35.624/94 (doc. 06);

- informa que a APA SUL RMBH tem por finalidade a proteção dos ecossistemas da região por ela abrangida, conforme art. 2º do Decreto nº 35.624/94 do Estado de Minas Gerais;

- sustenta que a declaração da área como de interesse ecológico efetivamente significa ampliação das restrições existentes no Código Florestal vigente à época, eis que a Lei nº 4.771/75 não estabelecia nenhuma restrição a esse respeito, contudo, a partir do Decreto nº 35.624/94, o imóvel passou a sofrer restrições para a preservação dos ecossistemas, com detalhado no art. 2º, supracitado, e mais especificamente no art. 5º, que se reporta às limitações previstas na Lei nº 6.902/1981, que estabelece limitações de uso às áreas de proteção ambiental;

- observa que as restrições à utilização dos imóveis incluídos na APA SUL são impostas, ainda, pelo Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD) e pela Brandt Meio Ambiente (doc. 07), a serem observados conforme Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2507393-19.2013.8.13.0024;

- diz ser evidente que a legislação conferiu proteção especial aos recursos naturais existentes nos imóveis abrangidos pela APA Sul, objetivando a conservação dos sistemas naturais, a biodiversidade, especialmente os recursos hídricos necessários ao abastecimento da população da Região Metropolitana de Belo Horizonte e áreas adjacentes;

- assevera que a área, contida na APA SUL, se enquadra na alínea “b” do inciso II do §1º do art. 10 da Lei 9.393/96, de modo que ela não pode compor a base de cálculo do ITR;

- registra que, além da declaração Estadual, promovida pelo Decreto nº 35.624/94 de Minas Gerais, a maior parte dos imóveis contemplados na citada ação, que formam o NIRF nº 1.322.455-7, também, está abrangida por Unidade de Conservação de proteção integral Parque Nacional da Serra do Gandarela, instituída pelo Decreto de 13.10.2014 anexo (doc. 08);

- esclarece que, conforme art. 1º do referido Decreto (doc. 08), a criação do Parque Nacional da Serra do Gandarela tem por objetivo de “garantir a preservação de amostras do patrimônio biológico, geológico, espeleológico e hidrológico associado às formações de canga do Quadrilátero Ferrífero, incluindo os campos rupestres e os remanescentes de floresta semidecidual, as áreas de recarga de aquíferos e o conjunto cênico constituído por serras, platôs, vegetação natural, rios e cachoeiras”;

- explica que a inclusão desses imóveis na Unidade de Conservação decorreu de acordo com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a fim de compensar a supressão de vegetação nativa e de cavidades naturais subterrâneas decorrentes da atividade de mineração que exerce em diversas outras áreas;

- entende que se faz necessário reconhecer que os imóveis se caracterizam como área de interesse ecológico, reconhecida por Decretos Estadual e Federal, razão pela qual não podem ser tributados pelo ITR;

- assinala que a Notificação de Lançamento carece de documento essencial, uma vez que não foi acompanhada de documento que atesta a correção do VTN retirado do SIPT, ou seja, o Município não juntou tela do Sistema ou documento pertinente que permitisse analisar a correção dos valores considerados e, diante disso, constata-se a ocorrência vício de motivação no lançamento, bem como de violação à publicidade do ato administrativo;

- salienta que a motivação do ato administrativo é seu elemento substancial, pois, somente, a partir dele é possível verificar sua necessidade e sua adequação, por se tratar de requisito indispensável, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999;

- considera que, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, o ato administrativo se vincula aos motivos que o ensejaram, de modo que a falsidade ou ilegalidade dos motivos contamina, de igual modo, o ato administrativo de falsidade ou ilegalidade e, assim, se o lançamento não possui documento essencial, não há como apurar os motivos nos quais se embasa a fim de verificar a sua legitimidade, o que impossibilita, consequentemente, o exercício das suas garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa;

- comenta que outro princípio constitucional que rege a Administração Pública é o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, e ele não se satisfaz com a mera publicidade das decisões e atos administrativos, mas exige a transparência de toda a atividade administrativa, tornando claros e compreensíveis os motivos que orientam as ações da administração, bem como as etapas dos procedimentos administrativos e esta exigência se aplica ao lançamento tributário;

- argumenta que não há como exigir o ITR, com fundamento no SIPT, sem, ao menos, juntar documento que atesta que a base de cálculo eleita pelo lançamento está em conformidade com o referido Sistema e, diante de tal vício, fica clara a nulidade da Notificação de Lançamento, por deixar de trazer os elementos necessários à apuração do quantum cobrado a título do tributo;

- alega que o lançamento não apresentou quaisquer elementos a fim de afastar as alegações relativas ao valor declarado, de modo que o valor declarado é que deve ser considerado, e não o valor aleatoriamente arbitrado pelo Fisco e, assim, referido valor deverá ser considerado, de modo a declarar a insubsistência do crédito tributário exigido com base em presunção ilidida por prova em contrário;

- menciona sobre a existência de precedentes favoráveis no CARF, reconhecendo a impossibilidade de tributar esse imóvel e que, apesar das reiteradas Decisões favoráveis, que afastam a cobrança de ITR sobre as áreas em questão, a fiscalização permanece lavrando seguidos autos de infração e, neste sentido, é ver que o CARF já reconheceu a área de preservação

permanente e a área de utilização limitada do imóvel no Acórdão nº 303-32.725, proferido no PTA nº 13629.001198/2002-83;

- cita, ainda, o julgamento contido no Acórdão nº 303.34.668 proferido no PTA nº 13629.000302/2005-65 e diz que a própria DRJ já reconheceu, no PTA nº 10680.720497/2008-93, a não-incidência do ITR sobre a referida de preservação permanente do imóvel em apreço;

- faz referência, também, ao Acórdão nº 2402-006.914 (PTA nº 13629.720590/2017-10), em que restou estabelecido a isenção do tributo sobre a mesma área;

- conclui que, diante do mesmo imóvel, com as características já reconhecidas pelo CARF, faz-se imperioso, mais uma vez, que sejam reconhecidas a área declarada de APP e, por conseguinte, a isenção a ela aplicável, tornando insubsistente a exigência, que deve ser, consequentemente, extinta nos termos do art. 156, IX, do CTN;

- pelo exposto, pugna pelo acolhimento da impugnação, desconstituindo-se o crédito tributário, nos termos do art. 156, IX, do CTN.

Através do Acórdão nº 101-027.051 a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília reconheceu parcialmente da impugnação para admitir o Valor da Terra Nua contido no Laudo de Avaliação, o que reduziu o valor do imposto suplementar de R\$ 5.240.672,16 para R\$ 4.482.013,20. Os demais fundamentos da impugnação não foram acolhidos. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2019

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA OBRIGATORIEDADE DO ADA ANUAL

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do ITR, passando a ser uma exclusão da área tributável condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/2000, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da

Lei nº 6.938/1981. A partir de 2007 o IBAMA exige a apresentação do ADA anualmente.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE ECOLÓGICO

As áreas de preservação permanente e de interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da apresentação do Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico.

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não se conformando com a decisão dada pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, interpôs Recurso Voluntário em que sustenta, em síntese, os seguintes pontos de discordância: a) Área de Preservação Permanente desconsiderado da DITR; b) Área de Interesse Ecológico desconsiderado na DITR; c) Propriedade localizado em área de interesse ecológico declarado por órgão público; d) Área de Servidão Ambiental de 14,7 ha averbada à margem da matrícula 17865.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O sujeito passivo tomou conhecimento do Acórdão de Impugnação em 29.04.2024, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico, apresentando Recurso Voluntário na data de 29.05.2024, e, sendo tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento, exceto da alegação da existência de servidão ambiental.

No entanto, junto ao Recurso Voluntário, o sujeito passivo exibiu os documentos de fls. 1.165 a 1.191, não ofertados por ocasião da impugnação. Considerando não estar configurada

alguma das situações previstas no § 4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/1972, razão pela qual não serão apreciados.

DA ÁREA DE SERVIDÃO AMBIENTAL

O recorrente pleiteia a exclusão do cômputo do ITR de área de servidão ambiental, no total de 14,70 ha, averbada à margem da matrícula nº 17865, sob o argumento da busca da verdade real. Ocorre que tal matéria não foi aventada por ocasião de sua impugnação ou pelo órgão julgador originário.

Lembro ao sujeito passivo a necessidade de dialeticidade para que esta Turma possa se manifestar sobre o ponto controvertido da decisão recorrida. O que não é o caso, absolutamente. No entanto, isso não significa que não se possa invocar o artigo 145, III do CTN, a fim de que seja apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento tributário (artigo 149, VIII do CTN), demonstrando o sujeito passivo o erro de fato perpetrado.

Com isso resta concluir que a demanda do sujeito passivo neste tópico decorre do controle hierárquico do próprio lançamento e não de natureza contenciosa, mormente porque não levantado por ocasião da impugnação, devendo, se for o caso, ser deduzido perante a unidade responsável pelo lançamento tributário, motivo pelo qual não conheço desta matéria.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Insurge-se o recorrente pela desconsideração de 26,760 ha de Área de Preservação Permanente, justificada pela autoridade julgadora, em razão de não estar a área questionada informada no Ato Declaratório Ambiental – ADA para o exercício, nos termos do artigo 17-O e § 1º da Lei 6.938/1981, não exibido por ocasião da fiscalização ou da impugnação. Não se conforma o recorrente que o ADA seja o meio exclusivo para demonstrar a Área de Preservação Permanente (APP), argumentando que seria ônus da fiscalização fazer prova em contrário dos valores apontados na DITR 2019. Cola precedente judicial que vai de encontro com a linha de raciocínio utilizada.

O tema foi suficientemente explorado no Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, que incluiu na lista de dispensa de contestar e recorrer o item 1.25, relacionado com a controvérsia quanto à necessidade ou não de comprovação da averbação da área no registro do imóvel ou da apresentação de ato declaratório do IBAMA.

O mencionado parecer cita que antes da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a obrigatoriedade do ADA constava tão somente em ato normativo da Receita Federal (IN SRF nº 67, de 1997), que não tinha a força vinculante necessária a obrigar o contribuinte, considerando ser o ITR imposto sujeito a lançamento por homologação. A Lei nº 10.165/2000 deu nova redação ao artigo 17-O, “caput” e o § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, prevendo a necessidade do ADA para a exclusão das áreas de interesse ambiental.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório

Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.166-67, incluiu o § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, não sujeitando o ITR à prévia comprovação das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de servidão ambiental, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Em razão do dispositivo acima mencionado, a jurisprudência administrativa deste CARF evoluiu, concluindo que o ADA não é meio exclusivo para a demonstração destas áreas (reserva legal, preservação permanente e servidão ambiental), seguindo na mesma linha de entendimento dada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016.

No entanto, o § 7º do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996 foi revogado pela Lei nº 12.651/2012, conhecido como o Novo Código Florestal do Brasil. Em razão da revogação deste dispositivo, o 17-O, da Lei 6.938/1981, passou a ter eficácia plena para determinar que o ADA é o meio legal exigido para a redução do imposto a pagar do ITR, relativamente à Área de Preservação Permanente. No Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, restou cabalmente demonstrada a extensão da dispensa em recorrer e contestar, apenas aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 12.651, 2012, nele se consignando a seguinte observação:

“A dispensa contida neste item não se aplica as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).”

Divirjo do recorrente de que seria da administração tributária o ônus de desconstituir as informações contidas na DITR 2019. Para fazer jus a redução de áreas do ITR, deverá o sujeito passivo demonstrar que cumpriu os ditames legais exigidos para a comprovação destas áreas de interesse ambiental. Logo, o Laudo Técnico, datado de agosto de 2020, e apresentado às fls. 201 a 217, contratado junto a equipe multidisciplinar visando amparar tecnicamente o preenchimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do exercício subsequente,

não se presta para demonstrar o cumprimento da determinação legal na data da ocorrência do fato gerador.

Nestes termos, nenhum reparo ao julgador de piso.

DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO

A mesma linha de raciocínio adota quanto a desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a comprovação da Área de Interesse Ecológico (AIE). Ocorre que diferentemente do que se possa argumentar relativamente às Áreas de Preservação Permanente, cuja identificação independe da vontade do sujeito passivo ou de autorização dos órgãos de controle ambiental, as Áreas de Interesse Ecológico devem ser identificadas pelo proprietário e noticiadas ao órgão ambiental.

Vide a definição do que vem a ser Área de Interesse Ecológico no Manual de Perguntas e Respostas do ITR:

090 —O que são áreas de interesse ecológico?

São áreas de interesse ecológico, desde que atendam ao disposto na legislação pertinente, as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam:

I - destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e

II - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Para efeitos de exclusão do ITR, será aceita como área de interesse ecológico apenas a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular.

Daí porque a identificação das AIE não prescinde da participação do proprietário, por meio da comunicação destas áreas ao órgão ambiental, realizada por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme § 1º do artigo 17-O, da Lei 6.938/1981.

Além da obrigatoriedade do ADA, por diversas vezes a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou sobre a dimensão das restrições de uso a que deve estar submetido o proprietário para que possa fazer jus a não incidência da exação sobre as áreas de interesse ecológico.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE USO. NECESSIDADE.

Para efeito de exclusão da tributação pelo ITR, somente são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Acórdão nº 9202-010.435 – Processo nº 10845.720371/2010-11

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE USO. NECESSIDADE.

As áreas inseridas em APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão ambiental. Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Acórdão nº 9202-008.477 – Processo nº 10660.720104/2007-07

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 1995

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores às previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada.

Acórdão nº 9202-004.576 – Processo nº 10283.003826/2004-97

Portanto, não basta que as Áreas de Interesse Ecológico sejam declaradas por ato do órgão competente, federal ou estadual, e que o imóvel rural se encontre na área de sua abrangência, mas carecem de ato de reconhecimento específico e da efetiva demonstração de que as restrições impostas ao imóvel sejam superiores às previstas para as áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

O recorrente defende que estando o imóvel incluído dentro do perímetro da APA SUL por força do Decreto Estadual nº 35.624, de 08.06.1994, envolvendo vários municípios, estaria sujeito a não incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural, em razão das restrições de uso a ele submetido.

Art. 1º - Sob a denominação de APA SUL RMBH Região Metropolitana de Belo Horizonte, fica declarada Área de Proteção Ambiental a região situada nos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Caeté, Ibirité, Itabirito, Nova Lima, Raposos, Rio Acima e Santa Bárbara, com a delimitação geográfica constante do Anexo deste Decreto.

O citado Decreto confere restrições de uso e ao direito de propriedade, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.902/1981, obstando: a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas; d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

Tais restrições de caráter geral, não são maiores que àquelas destinadas as áreas de preservação permanente ou de reserva legal, impostas pela Lei 12.651/2012. Remeto a questão ao tópico anterior deste voto, que trouxe vários acórdãos da Câmara Superior envolvendo o tema, restando a necessidade de que seja demonstrado o gravame ao direito de propriedade, superior àqueles impostos pela Lei nº 12.651/2012.

Ainda quanto as restrições, não se duvida que as propriedades contidas dentro do perímetro da APA SUL devem se submeter ao Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais e pela Brandt Meio Ambiente. No entanto, insisto, isso em nada torna mais gravoso o ônus ao proprietário que àqueles atribuídos às áreas de preservação permanente ou de reserva legal.

O Agravo de Instrumento nº 1.0024.13.250739-3/002, às fls. 1086 a 1095, determina a utilização provisória do Zoneamento Ecológico Econômico elaborado pela empresa Brandt Meio Ambiente, à despeito das irregularidades apontadas na sua confecção. No entanto, o sujeito passivo não demonstra qual seria este excessivo ônus ao seu direito de propriedade, o qual deve ser apreciado em concreto. Antes disso, pois a mencionada decisão judicial, deu parcial provimento ao recurso, para que seja autorizada a concessão de licenças e autorizações ambientais, condicionadas à observância do Zoneamento Econômico elaborado pela Brandt Meio Ambiente, até decisão final na Ação Civil Pública nº 2507393-19.2013.8.13.0024.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações relativas à área de servidão ambiental, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva

ACÓRDÃO 2202-011.533 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18183.736338/2023-62

DOCUMENTO VALIDADO